



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras e o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam aprovados o Plano de Cargos e Carreiras e o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado do Ceará, obedecendo as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidos a um servidor público, cuja extinção dar-se-á automaticamente quando vagar;

III - Classe - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e de nível de responsabilidade;

IV - Carreira - conjunto de Classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade de a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos ou funções que a integram;

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos, fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função, em decorrência do seu progresso salarial;

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto a natureza do trabalho e/ou ao grau de conhecimento;

VIII - Grau - escala que determina as referências vencimentais para os cargos e/ou funções de nível médio e elementar - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, considerando-se os fatores responsabilidade, conhecimento, nível de escolaridade, experiência e habilidades necessárias ao seu desempenho.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras fica assim constituído:

I - Composição dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais;

II - Estrutura Nominal dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos e das classes;

III - Linhas de transposição dos cargos ou funções;

IV - Linhas de promoção;

V - Hierarquização dos cargos e das classes;

VI - Faixas de referências salariais;

VII - Posicionamento das referências salariais;

VIII - Descrição e especificação das carreiras e das classes.

Art. 4º - A composição dos Grupos Ocupacionais e das Categorias Funcionais fica enunciada no Anexo I.

Art. 5º - A estrutura nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento, das Carreiras, dos Cargos, as Linhas de Transposição e as Linhas de promoção obedecerão ao disposto nos Anexos II, III e IV.

Art. 6º - A hierarquização dos cargos para efeito de fixação de referências salariais, fica definida na forma do Anexo V.

Art. 7º - Os valores e posicionamentos das referências salariais, os vencimentos e as representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo, são os estabelecidos nos Anexos VI, VI-A, VII e VIII.

Art. 8º - As descrições e especificações das Carreiras e das Classes serão definidas por Projeto de resolução aprovado em Plenário.

Art. 9º - Segundo a correlação e a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades, compreendendo:

I - Direção e Assessoramento - Cargos de Direção e Assessoramento, providos em comissão, correspondentes aos níveis de direção superior, definição de políticas e nível de execução.

II - Atividades de Nível Superior - Carreiras e/ou Classes abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente.

III - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - Carreiras que englobam atividades inerentes a cargos de média e/ou reduzida complexidade ao nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio dos conceitos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico exigindo escolaridade formal.

Art. 10 - Os servidores do Poder Legislativo regem-se pelos princípios e normas de Direito Público Administrativo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 11 - Integram o Sistema de Carreiras:

I - Carreira de nível superior, contendo três classes, designadas por algarismos romanos de I a III;

II - Carreira de nível médio e elementar, contendo sete graus designados por algarismos arábicos de 1 a 7, cuja hierarquia está determinada no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - Complementam os Grupos Ocupacionais as Classes singulares, cujos cargos ou funções não apresentando no detalhamento das tarefas que justifique a formação de uma carreira.

Art. 12 - Os cargos que compõem as carreiras de nível superior serão quantificados pelo número global, havendo deslocamento para a classe inicial do cargo quando ocorrer sua vacância.

Art. 13 - Os cargos que compõem as carreiras de nível


**GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ**
Governador
CIRO FERREIRA GOMES

Vice-Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA

Chefe de Gabinete do Governador
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário da Justiça
ANTÔNIO LEITE TAVARES

Secretário da Fazenda
JOÃO DE CASTRO SILVA

Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO

Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS

Secretário da Educação
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

Secretário da Administração
MANOEL BESERRA VERAS

Secretário da Saúde
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA

**Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras**

JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO

Secretário do Planejamento e Coordenação
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretário da Indústria e Comércio

ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO

Secretário da Cultura e Desporto

PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES

Secretário do Governo

SEBASTIÃO ALMIRCY BEZERRA PINTO

**Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente**

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretário dos Recursos Hídricos
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

Secretário do Trabalho e Ação Social
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Procurador-Geral da Justiça
ALDEIR NOGUEIRA BARBOSA

Chefe da Casa Militar
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA

Comandante da Polícia Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO

Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PINHEIRO


IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE

C.G.C. 06802979/0001-06

C.S.F. 06801355-8

Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz

60811-341 - Fortaleza - Ceará

Geral: (085) 273-1244/2392

Fax: (085) 239-3748

Presidente 273-1085
CÍCERO VASQUES LANDIM

Diretor Industrial 273-1555
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO

Diretor Administrativo-Financeiro 273-1652
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

médio e elementar serão quantificados pelo número de cargos ou funções existentes em cada classe.

Art. 14 - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargo de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades da Instituição.

§ 1º - Serão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência e cursos de capacitação, conforme Anexo IX.

§ 2º - Projeto de Resolução aprovado em Plenário estabelecerá para cada classe as atribuições típicas.

Art. 15 - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I - **Carreira Específica** - abrange uma única linha de atividade e de formação profissional;

II - **Carreira Genérica** - compreende duas ou mais linhas de atividades, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;

III - **Carreira Interdisciplinar** - é aquela cujas classes compreendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

Art. 16 - O ingresso na carreira por nomeação dar-se-á na referência inicial na classe respectiva, após aprovação em concurso público.

Art. 17 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza da carreira exigir complementação de formação ou especialização.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de prova escrita.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação, profissional, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO IV
**DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 18 - A ascensão funcional do servidor na carreira dar-se-á através das seguintes formas:

I - progressão;

II - promoção;

III - transformação.

Art. 19 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 20 - Serão elevados anualmente no mês de junho, mediante progressão, 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos no artigo anterior.

Art. 21 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá, cumulativamente, de:

I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para classe;

II - habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe;

III - desempenho eficaz de suas atribuições;

IV - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência indentificada, quando houver mudança de titulação de cargo ou função.

Art. 22 - Serão promovidos anualmente 30% (trinta por cento) dos servidores de cada classe, em todas as carreiras.

Art. 23 - Transformação é a mudança do servidor de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna, obedecidas as disposições contidas no Art. 17 e seus parágrafos;

II - habilitação legal para o ingresso na carreira;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 24 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou antiguidade, para efetivação da progressão, promoção e transformação serão definidos em Lei.

Art. 25 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em normas legais, processos de avaliação de desempenho, segundo os critérios de EXPERIÊNCIA, COMPETÊNCIA e HABILIDADE para todos os servidores.

Art. 26 - É assegurado ao servidor o direito de interpor recursos perante a Comissão de Administração de Cargos e Carreiras, e em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, caberá recurso, ainda, à Mesa Diretora.

Art. 27 - O concurso público para o ingresso no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa só poderá ocorrer após esgotada a ascensão funcional pelo instituto da transformação, da promoção e do concurso interno para os servidores estáveis, na forma do art. 19 do ADCT/88.

Art. 28 - Fica vedada a contratação de pessoal sob qualquer título para prestar serviços na Assembléia Legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 37, IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 29 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas com vistas a proporcionar aos servidores:

I - conhecimentos, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais do Poder Legislativo, segundo as respectivas carreiras;

II - conhecimentos, habilidades e técnicas de direção e assessoramento, visando a formação e consolidação de valores que definam uma cultura gerencial da Administração do Poder Legislativo.

§ 1º - Os programas de capacitação relativos a cada carreira terão por objetivo a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições, inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior.

§ 2º - Os programas de capacitação serão desenvolvidos através de cursos, estágios, treinamentos em serviço ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 30 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento serão desenvolvidas pela unidade competente da Assembléia Legislativa.

Art. 31 - A execução dos programas de capacitação estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas ou programáticas, poderá ser delegada a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

Art. 32 - O servidor habilitado em cursos com duração, conteúdo e nível equivalente aos do programa oficial de treinamento poderá ser dispensado de frequentá-lo, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 33 - Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos em comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em regulamento, designados por numeração cardinal crescente.

Parágrafo único - A classificação dos Cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de, pelo menos, um nível em relação àqueles em que estiverem classificados os cargos de Direção a que se subordinarem.

Art. 34 - Serão ocupados por servidores do Poder Legislativo no mínimo, 2/3 (dois terço) dos cargos de provimento em comissão que integram a Estrutura Administrativa da Casa.

Art. 35 - Os cargos de provimento em comissão que integram a estrutura dos Gabinetes Parlamentares, serão ocupados segundo indicação dos senhores Deputados.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 36 - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos e funções que compõem a lotação da Assembléia Legislativa, necessários em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas missões e objetivos.

Art. 37 - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo fica organizado na forma do Anexo IX desta lei e é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções, fixados obrigatoriamente os respectivos quantitativos.

Parágrafo único - A quantificação dos cargos e funções necessários ao funcionamento dos serviços, constitui a lotação numérica da Assembléia Legislativa.

Art. 38 - Fica vedado o provimento de servidor sem a existência de cargo vago.

Art. 39 - A estimativa técnica das necessidades de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa será definida através de Projeto de Resolução que estabelecerá o referencial para quantificação da lotação do Quadro de Pessoal, atendidas as demandas de trabalho e os padrões de desempenho para cada cargo ou função.

Art. 40 - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo fica estruturado em duas partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos de carreira, de classes singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão;

II - Parte Especial - composta de funções extintas quando vagarem.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 - Para os efeitos desta lei considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação dos seus serviços, fixada pela respectiva referência vencimental.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento-base acrescido

das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Resolução.

Art. 43 - O vencimento-base das classes das carreiras está escalonado em referências designadas por numeração cardinal crescente, observando-se o intervalo de uma para outra referência.

Parágrafo único - Nenhum servidor do Poder Legislativo perceberá como salário básico o valor inferior a Cr\$ 1.250.700,00 (hum milhão duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros), salvo os aposentados por tempo proporcional.

Art. 44 - Aos atuais ocupantes dos cargos de Taquígrafo Legislativo, Redator Legislativo, Revisor Legislativo e Secretário de Comissão fica assegurada a gratificação de nível universitário, extinta com a aprovação desta lei.

Art. 45 - A gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, será concedida aos servidores da Assembléia Legislativa mediante Ato da Mesa Diretora, nos casos abaixo especificados:

I - aos Médicos e Cirurgiões-Dentistas no efetivo exercício de suas atividades profissionais;

II - aos Farmacêuticos quando no exercício de suas atribuições fiquem expostos, em caráter permanente, aos agentes nocivos à saúde;

III - aos que utilizam motocicleta no exercício de suas funções;

IV - aos Auxiliares de Serviços Gerais que executam tarefas de bombeiro hidráulico e de electricista, e aos servidores que trabalham na seção de Repografia.

§ 1º - Só poderão ser designados novos servidores para as atividades reguladas nos incisos III e IV deste artigo, mediante a constatação de carência de pessoal no referido setor.

§ 2º - O servidor que percebe a gratificação de que trata o caput deste artigo, prevista no inciso VI dos arts. nºs 132 e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, perdê-la-á quando afastado das suas funções, executando-se nos casos de aposentadoria, férias e licença para tratamento de saúde.

§ 3º - Ocorrendo o afastamento do servidor de que trata este artigo é retirada de folha a mencionada gratificação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os aposentados, e os com processo de aposentadoria em andamento, terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções dos Grupos Ocupacionais ora estruturados, de acordo com a classe e a referência estabelecidas nesta lei, inclusive por descompressão, acrescidas das vantagens a que fizerem jus no ato da aposentadoria, obedecendo-se o disposto no § 4º do Art. 40, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 - A implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo dar-se-á através de 3 (três) modalidades de enquadramento:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - consiste no enquadramento do servidor por transposição do respectivo cargo ou função, do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, respeitadas as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções, e obedecidas as linhas de transposição previstas no Anexo III desta lei, quando for o caso;

II - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra, ou dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviços completados na data da publicação desta lei;

III - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados,

por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante concurso interno levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - No enquadramento salarial automático, quando o servidor perceber vencimento básico superior ao valor da última referência da classe na qual está sendo enquadrado, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal, reajustável nos mesmos índices concedidos para o Grupo Ocupacional a que pertencer.

§ 2º - Somente será enquadrado por descompressão o servidor em efetivo exercício na Assembléia Legislativa, ressalvando o disposto no Art. 46 desta lei.

§ 3º - O enquadramento por descompressão dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta lei.

§ 4º - Terá direito ao enquadramento por descompressão, após 1 (um) ano de retorno ao exercício de suas funções, o servidor afastado nos casos de:

- a) disponibilidade;
- b) disposição para outros órgãos;
- c) trato de interesse particular;
- d) suspensão do vínculo funcional;
- e) licença para acompanhar cônjuge;
- f) estágios e/ou cursos não relacionados com as atribuições do cargo ou função;
- g) exercício de mandato eletivo.

§ 5º - O enquadramento funcional ocorrerá sempre na classe e referência iniciais da nova carreira, salvo quando o servidor perceber vencimento mais elevado, será deslocado para a referência imediatamente superior.

Art. 48 - Será por Ato da Mesa Diretora o enquadramento funcional, constando, obrigatoriamente, nome do servidor, denominação do cargo ou função, classe, categoria funcional, grupo ocupacional, carreira e referência.

Art. 49 - Consideram-se cargos e funções técnicas, para efeito do Art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, aquelas e aquelas que só possam ser ocupadas ou exercidas por servidores com nível superior completo.

Art. 50 - A Assembléia Legislativa realizará prova seletiva interna para escolha de servidores técnicos, com formação superior e específica, destinados ao assessoramento dos Senhores Deputados junto às Comissões Técnicas da Casa.

Parágrafo único - Serão selecionados 2 (dois) servidores entre os aprovados na prova de que trata o caput deste artigo para cada Comissão Técnica, observando-se os critérios de experiência e conhecimento nas áreas de competência das citadas Comissões.

Art. 51 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Mesa Diretora.

Art. 52 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 1993.
CIRIO FERREIRA GOMES
MANOEL BEZERRA VIEIRA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
I - DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	- DIREÇÃO GERAL E APOIO ADMINISTRATIVO - DGA - DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS - DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO SUPERIOR - DAS
II - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS	- ATIVIDADES PROFISSIONAIS
III - ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO	- APOIO ADMINISTRATIVO - AOA - APOIO OPERACIONAL

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
ESTRUTURA NOMINAL DOS CARGOS DE DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES DE CARREIRA E DAS CLASSES SINGULARES

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO
I - DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	DIREÇÃO GERAL E APOIO ADMINISTRATIVO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1
		DIRETOR ADJUNTO OPERACIONAL	DGA-2
		DIRETOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DGA-2
	DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-3
		PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	DGA-3
	DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO SUPERIOR - DAS	COORDENADOR DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	DAS-1
		COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS	DAS-1
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-1
		COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E INFORMATICA	DAS-1
		ASSESSOR PARLAMENTAR	DAS-2
		ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	DAS-2
		CHEFE DO CERTIDÃO	DAS-2
		CHEFE DA ASSESSORIA MILITAR	DAS-2
		CHEFE DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ	DAS-2
		DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA	DAS-2
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA		DAS-2	
DIRETOR DE DEPARTAMENTO		DAS-2	
COORDENADOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS	DAS-3		
DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO SUPERIOR - DAS	ASSISTENTE TÉCNICO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	DAS-1	
	ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	DAS-1	
	OFICIAIS DE DIVISÃO	DAS-1	
	CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	DAS-1	
	ASSISTENTE TÉCNICO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	DAS-2	
	CHEFE DE SERVIÇO	DAS-2	
	CHEFE DO SERVIÇO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	DAS-2	
	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA DIRETORIA GERAL	DAS-2	
	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA MESA DIRETORA	DAS-2	
	SECRETÁRIO EXECUTIVO PARLAMENTAR	DAS-2	
	CHEFE DA SEÇÃO DE BIBLIOTECA	DAS-3	
	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-3	
OFICIAL GABINETE DA DIRETORIA GERAL	DAS-3		
OFICIAL DE GABINETE PARLAMENTAR	DAS-3		
OFICIAL DE PLENÁRIO	DAS-3		

ANEXO II/2

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE
II - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	ADMINISTRAÇÃO	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	II, II, III
		JURISDIÇÃO	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO	II, II, III
		ANÁLISE DE SISTEMAS	ANALISTA DE SISTEMAS	II, II, III
		ASSISTÊNCIA LEGISLATIVA	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	II, II, III
		ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	II, II, III
		BIBLIOTECONOMIA	BIBLIOTECÁRIO	II, II, III
		COMUNICAÇÃO SOCIAL	TAQUÍGRAFO REVISOR (1) TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL REVISOR	II, II, III
		CONTABILIDADE	CONTADOR	II, II, III
		ECONOMIA	ECONOMISTA	II, II, III
		ENFERMAGEM	ENFERMEIRO	II, II, III
		ENGENHARIA	ENGENHEIRO	II, II, III
		ESTATÍSTICA	ESTADÍSTICO	II, II, III
		FARMÁCIA	FARMACÊUTICO (1)	II, II, III
		FISIOTERAPIA	FISIOTERAPEUTA	II, II, III
		MEDICINA	MÉDICO (1)	II, II, III
ODONTOLOGIA	CIRURSIÃO-DENTISTA (1)	II, II, III		
TERAPIA OCUPACIONAL	TERAPEUTA OCUPACIONAL	II, II, III		

(1) CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

ANEXO II/3

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE
III - ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO	APOIO ADMINISTRATIVO	ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	
		AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
		ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
		CONTADOR	CONTADOR	ISINGULAR
		TAQUÍGRAFO	TAQUÍGRAFO	ISINGULAR
		TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO (1)	TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO (1)	ISINGULAR
		OPERADOR DE COMPUTADOR	OPERADOR DE COMPUTADOR	
		PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
		AGENTE DE SEGURANÇA	AGENTE DE SEGURANÇA	ISINGULAR
		AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ISINGULAR
		MOTORISTA	MOTORISTA	ISINGULAR

(1) CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

ANEXO III A QUE SE REFERE OS ARTS. 5º E 46 DA LEI Nº 12.075 DE
15 DE FEVEREIRO DE 1993
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO / FUNÇÃO		CARGO / FUNÇÃO	
TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (3) ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO (1)	ANALISTA DE SISTEMAS	ENGENHEIRO TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	ENGENHEIRO
ASSISTENTE SOCIAL TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	ASSISTENTE SOCIAL	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO (1)	ESTATÍSTICO
BIBLIOTECARIO TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	BIBLIOTECARIO	ANALISTA BIOCQUÍMICO (2)	FARMACÊUTICO
DENTISTA TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	CIRURGIÃO DENTISTA	TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	FISIOTERAPEUTA
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO (2) ASSESSOR TÉCNICO AUXILIAR (2) ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO (2)	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	MÉDICO TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	MÉDICO
TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2) ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (2)	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO	TAQUÍGRAFO REVISOR (2) ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO (3)	TAQUÍGRAFO REVISOR
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO (2) ASSESSOR TÉCNICO AUXILIAR (2) ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (2) ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO (2)	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO	REDATOR DE DIVULGAÇÃO (2)	TECNICO DE COMUNI- CADO SOCIAL
TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO (2)	TERAPEUTA OCUPACIONAL
ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO (2)	LEGISLATIVO	TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	
TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	CONTADOR	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO (2)	
TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	ECONOMISTA	TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	
TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	ENFERMEIRO	TECNICO DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2)	

ANEXO III/2

ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AAO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO / FUNÇÃO	CARGO / FUNÇÃO
AUXILIAR LEGISLATIVO (2)	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA (2)	AGENTE DE SEGURANÇA
ASSISTENTE LEGISLATIVO (2) ASSISTENTE DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2) REDATOR LEGISLATIVO (2) REVISOR LEGISLATIVO (2) SECRETÁRIO DE COMISSÃO (2)	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO (2)	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SECRETÁRIO DE COMISSÃO (1) REDATOR LEGISLATIVO (1)	CONTÍNUO
AUXILIAR LEGISLATIVO (2)	DATILÓGRAFO
MOTORISTA	MOTORISTA
AUXILIAR LEGISLATIVO (3) ASSISTENTE LEGISLATIVO (1)	OPERADOR DE COMPUTADOR
ASSISTENTE DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (2) AUXILIAR LEGISLATIVO (3)	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
ASSISTENTE LEGISLATIVO (3) ASSISTENTE DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA (3) AUXILIAR LEGISLATIVO (3) TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO	TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO

OBSERVAÇÕES: (1) MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE CARGO VAGO
(2) MUDANÇA DE TITULAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO CUJO OCUPANTE POSSUI A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA A NOVA SITUAÇÃO
(3) MUDANÇA DE TITULAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO CUJO OCUPANTE JÁ ESTÁ EXERCENDO AS ATRIBUIÇÕES DA NOVA FUNÇÃO E POSSUI A QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO NA NOVA CARREIRA.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
LINHAS DE PROMOÇÃO

SÉRIE OCUPACIONAL	PROMOÇÃO		
	PROVIMENTO	CLASSE	CLASSE
CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	CLASSE	CLASSE
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA DE SISTEMAS I	ANALISTA DE SISTEMAS II	ANALISTA DE SISTEMAS III
ANS	ASSISTENTE SOCIAL I	ASSISTENTE SOCIAL II	ASSISTENTE SOCIAL III
	BIBLIOTECARIO I	BIBLIOTECARIO II	BIBLIOTECARIO III
		CIRURGIÃO-DENTISTA II (1)	CIRURGIÃO-DENTISTA III (1)
	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO I	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO II	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO III
	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO I	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO II	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO III
	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO I	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO II	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO III
	CONTADOR I	CONTADOR II	CONTADOR III
	ECONOMISTA I	ECONOMISTA II	ECONOMISTA III
	ENFERMEIRO I	ENFERMEIRO II	ENFERMEIRO III
	ENGENHEIRO I	ENGENHEIRO II	ENGENHEIRO III
	ESTATÍSTICO I	ESTATÍSTICO II	ESTATÍSTICO III
		FARMACÊUTICO II (1)	FARMACÊUTICO III (1)
	FISIOTERAPEUTA I	FISIOTERAPEUTA II	FISIOTERAPEUTA III
		MÉDICO II (1)	MÉDICO III (1)
	REVISOR I	REVISOR II	REVISOR III
		TAQUÍGRAFO REVISOR II (1)	TAQUÍGRAFO REVISOR III (1)
	TECNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL I	TECNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL II	TECNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL III
	TERAPEUTA OCUPACIONAL I	TERAPEUTA OCUPACIONAL II	TERAPEUTA OCUPACIONAL III

GRUPO OCUPACIONAL	PROVIMENTO	PRONÓCIO	
	CARGO	CLASSE	CLASSE
ATIVIDADES DE APOIO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
	CONTINUO		
	DATILÓGRAFO		
	AGENTE DE SEGURANÇA		
	OPERADOR DE COMPUTADOR	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR		
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
	MOTORISTA		
	TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO (1)		

(1) CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

ANEXO V A QUE SE REFERE OS ARTS. 6º E 11, II DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES SEGUNDO AS ESCALAS DE AVALIAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
ATIVIDADES PROFIS- SIONAIS	ANALISTA DE SISTEMAS		
	ASSISTENTE SOCIAL		
	BIBLIOTECÁRIO		
	CIRURGIÃO-DENTISTA	I	1 A 5
	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO		
	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO		
	CONTADOR	II	6 A 10
	ECONOMISTA		
	ENFERMEIRO		
ENGENHEIRO			
ESTATÍSTICO			
FARMACÊUTICO	III	11 A 15	
FISIOTERAPEUTA			
MÉDICO			
REVISOR			
TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
TERAPEUTA OCUPACIONAL			
TAQUÍGRAFO REVISOR			

GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - A D O

GRUPO	CARGO/FUNÇÃO	REFERENC
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1 A 6
2	AGENTE DE SEGURANÇA E CONTÍNUO	3 A 8
3	MOTORISTA	4 A 10
4	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	7 A 12
5	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	8 A 16
6	DATILÓGRAFO E OPERADOR DE COMPUTADOR	9 A 17
7	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO PROGRAMADOR DE COMPUTADOR TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO	14 A 20

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
TABELA SALARIAL SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS
EM CR\$

REFERENCIAL	ANS	ADO
1	Cr\$ 1.974.204,00	Cr\$ 841.978,00
2	Cr\$ 2.033.430,00	Cr\$ 884.078,00
3	Cr\$ 2.094.434,00	Cr\$ 928.282,00
4	Cr\$ 2.157.868,00	Cr\$ 974.692,00
5	Cr\$ 2.221.984,00	Cr\$ 1.023.436,00
6	Cr\$ 2.299.756,00	Cr\$ 1.074.608,00
7	Cr\$ 2.368.750,00	Cr\$ 1.128.298,00
8	Cr\$ 2.439.810,00	Cr\$ 1.184.756,00
9	Cr\$ 2.513.006,00	Cr\$ 1.243.990,00
10	Cr\$ 2.588.032,00	Cr\$ 1.306.192,00
11	Cr\$ 2.691.584,00	Cr\$ 1.371.460,00
12	Cr\$ 2.799.216,00	Cr\$ 1.440.116,00
13	Cr\$ 2.911.190,00	Cr\$ 1.512.076,00
14	Cr\$ 3.027.636,00	Cr\$ 1.546.826,00
15	Cr\$ 3.072.740,00	Cr\$ 1.608.660,00
16		Cr\$ 1.673.006,00
17		Cr\$ 1.739.924,00
18		Cr\$ 1.809.518,00
19		Cr\$ 1.880.190,00
20		Cr\$ 1.955.340,00

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSIS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

DE NOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DIREÇÃO GERAL E ACESSORAMENTO - DGA	CR\$	CR\$	CR\$
DGA-1	Cr\$ 2.095.278,00	Cr\$ 20.952.782,00	Cr\$ 23.048.060,00
DGA-2	Cr\$ 1.906.703,00	Cr\$ 19.067.032,00	Cr\$ 20.973.735,00
DGA-3	Cr\$ 1.709.746,00	Cr\$ 17.097.464,00	Cr\$ 18.807.210,00
DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS	CR\$	CR\$	CR\$
DNS-1	Cr\$ 1.413.616,00	Cr\$ 14.136.160,00	Cr\$ 15.549.776,00
DNS-2	Cr\$ 989.534,00	Cr\$ 9.895.342,00	Cr\$ 10.884.876,00
DNS-3	Cr\$ 692.676,00	Cr\$ 6.926.764,00	Cr\$ 7.619.440,00
DIREÇÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS	CR\$	CR\$	CR\$
DAS-1	Cr\$ 484.871,00	Cr\$ 4.848.710,00	Cr\$ 5.333.581,00
DAS-2	Cr\$ 268.309,00	Cr\$ 2.683.094,00	Cr\$ 2.951.403,00
DAS-3	Cr\$ 140.864,00	Cr\$ 1.408.640,00	Cr\$ 1.549.504,00
DAS-4	Cr\$ 112.689,00	Cr\$ 1.126.890,00	Cr\$ 1.239.579,00

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
POSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
ANS	ANS
NÍVEL	REFERENCIAL
1	1
	2
2	3
	4
3	5
4	6
	7
5	8
	9
6	10
7	11
	12
	13
	14
	15

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
POSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	REFERÊNCIA
ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO-APL ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM	ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO	
CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	-	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA	CONTINÚO	AGENTE DE SEGURANÇA
MOTORISTA	MOTORISTA	4
MOTORISTA	ANM-5	MOTORISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	-	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR LEGISLATIVO	-	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR LEGISLATIVO	-	DATILÓGRAFO OPERADOR DE COMPUTADOR
ASSISTENTE DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA	-	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
ASSISTENTE DE INSTRUÇÃO LEGISLATIVA ASSISTENTE LEGISLATIVO SECRETÁRIO DE COMISSÃO REVISOR LEGISLATIVO REDATOR LEGISLATIVO TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO	-	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
	APL-1	14
	APL-2	16
	APL-3	17
	APL-4	18
	APL-5	19

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 37 DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS,
CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARRERAS, CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO, CARGOS, FUNÇÕES, CLASSES,
REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	
I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ACESSORAMENTO	DIRETOR GERAL	DGA-1	01	
		DIRETOR ADJUNTO OPERACIONAL	DGA-2	01	
		DIRETOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DGA-2	01	
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-3	01	
		PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	DGA-3	01	
		DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS	COORDENADOR DA ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	DNS-1	01
		COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS	DNS-1	01	
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DNS-1	01	
		COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E INFORMATICA	DNS-1	01	
		ASSESSOR PARLAMENTAR	DNS-2	67	
		ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	DNS-2	01	
		CHEFE DO CERIMONIAL	DNS-2	01	
		CHEFE DA ACESSORIA MILITAR	DNS-2	01	
		CHEFE DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ	DNS-2	01	
		DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA	DNS-2	01	
		DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA	DNS-2	01	
		DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DNS-2	05	
		COORDENADOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARGOS E CARRERAS	DNS-3	01	
	DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS	ASSISTENTE DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SAÚDE	DAS-1	01
			ASSISTENTE TÉCNICO DA ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	DAS-1	01
			ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	DAS-1	01
CHEFE DE DIVISÃO			DAS-1	10	
CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR			DAS-1	50	
AUXILIAR TÉCNICO DA ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA		AUXILIAR TÉCNICO DA ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	DAS-2	01	
		CHEFE DE SERVIÇO	DAS-2	19	
		CHEFE DO SERVIÇO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	DAS-2	01	
		SECRETÁRIO EXECUTIVO DA DIRETORIA GERAL	DAS-2	01	
		SECRETÁRIO EXECUTIVO DA MESA DIRETORA	DAS-2	01	
SECRETÁRIO EXECUTIVO PARLAMENTAR		SECRETÁRIO EXECUTIVO PARLAMENTAR	DAS-2	116	
		CHEFE DE BIBLIOTECA	DAS-3	01	
		CHEFE DE SEÇÃO	DAS-3	14	
		OFICIAL DE GABINETE DA DIRETORIA GERAL	DAS-3	52	
		OFICIAL DE GABINETE PARLAMENTAR	DAS-3	74	
OFICIAL DE PLENÁRIO	DAS-3	02			

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE/REFERÊNCIA	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA P/ O INGRESSO			
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR ANS	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	ADMINISTRAÇÃO	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	13	31	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL		
			ADVOCACIA	CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	53	75	128	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
			ANÁLISE DE SISTEMAS	ANALISTA DE SISTEMAS	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	01	01	02	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS E REGISTRO PROFISSIONAL
			ASSISTÊNCIA LEGISLATIVA	CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	46	126	175	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E REGISTRO PROFISSIONAL
			ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	09	15	24	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL E REGISTRO PROFISSIONAL
			BIBLIOTECONOMIA	BIBLIOTECÁRIO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	03	03	06	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM BIBLIOTECONOMIA E REGISTRO PROFISSIONAL
			CONTABILIDADE	CONTADOR	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	-	19	19	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO PROFISSIONAL
			COMUNICAÇÃO SOCIAL	REVISOR	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	-	-	-	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E/OU REGISTRO PROFISSIONAL EQUIVALENTE
				TAQUÍGRAFO REVISOR	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	19	-	19	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
				TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	01	16	17	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E REGISTRO PROFISSIONAL EQUIVALENTE
ECONOMIA	ECONOMISTA	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	05	16	21	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS E REGISTRO PROFISSIONAL			
ENFERMAGEM	ENFERMEIRO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	-	08	08	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM E REGISTRO PROFISSIONAL EQUIVALENTE			
ENGENHARIA	ENGENHEIRO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	13	18	31	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA OU MECÂNICA E REGISTRO PROFISSIONAL EQUIVALENTE			
ESTATÍSTICA	ESTADÍSTICO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	01	-	01	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ESTATÍSTICA E REGISTRO PROFISSIONAL			
FARMÁCIA	FARMACÊUTICO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	06	07	13	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR			
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR ANS	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	FISIOTERAPIA	FISIOTERAPEUTA	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	-	12	12	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM FISIOTERAPIA E REGISTRO PROFISSIONAL	
			MEDICINA	MÉDICO	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	10	24	34	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
			ODONTOLÓGIA	CIRURGIÃO DENTISTA	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	08	15	23	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
			TERAPIA OCUPACIONAL	TERAPEUTA OCUPACIONAL	I 01 A 05 II 06 A 10 III 11 A 15	-	04	04	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL E REGISTRO PROFISSIONAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO / FUNÇÃO	REFERENCIA/QUANTIDADE		QUALIFICAD EXI- BIDA P/D INGRESSO		
				CARGO	FUNÇÃO			
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO	APOIO ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR DE ADMINS- TRACAO	107 A 12	- 125	125	CURSO DE 1o. GRAU COMPLETO	
			AGENTE DE ADMINIS- TRACAO	108 A 16	- 556	556	CURSO DE 2o. GRAU COMPLETO E CONHE- CIMENTOS PRATICOS DE DACTILOGRAFIA	
			ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	14 A 20	189	248	437	CURSO DE 2o. GRAU COMPLETO ACRESCI- DO DE CURSO ESPE- CIFICADO NA AREA DE TRABALHO E SER- VICO INTEGRANTE DA CLASSE DE AGENTE DE ADMINISTRACAO
			CONTINUO	109 A 08	03	-	03	CONHECIMENTOS CORRESPONDENTES A 4a. SERIE DO 1o. GRAU
			DATILOGRAFO	109 A 16	-	28	28	CURSOS COMPLETOS DE 2o. GRAU E DE DACTILOGRAFIA, ADRESCIDO DE PRA- TICA DACTILOGRAFICA
			TACUIGRAFICO LEGISLATIVO	14 A 20	14	04	18	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
			OPERADOR DE COMPUTA- DOR	109 A 16	01	03	04	CURSO DE 2o. GRAU COMPLETO ACRESCI- DO DE FORMACAO ESPECIALIZADA
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	PROCESSAMENTO DE DADOS OPERACIONAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	14 A 20	-	03	03	CURSO DE 2o. GRAU COMPLETO ACRESCI- DO DE FORMACAO ESPECIALIZADA
			AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	101 A 06	-	12	12	CONHECIMENTOS CORRESPONDENTES A 2a. SERIE DO 1o. GRAU
			AGENTE DE SEGURANCA	103 A 08	-	26	26	CONHECIMENTOS CORRESPONDENTES A 4a. SERIE DO 1o. GRAU E CONHECIMENTOS PRA- TICOS DO TRABALHO NA AREA
MOTORISTA	104 A 15	07	46	53	CURSO DE 1o. GRAU COMPLETO E HABI- LITACAO PROFISSIO- NAL			

★★★

LEI Nº 12.076, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Modifica a Estrutura Organizacio-
nal da Assembléa Legislativa e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu
sancciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica e Setorial
da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará tem a seguinte compo-
sição:

- 1 - Direção Superior
 - 1.1. Mesa Diretora
- 2 - Órgãos de Assessoramento
 - 2.1. Gabinete da Presidência
 - 2.2. Procuradoria da Assembléa Legisla-
tiva
 - 2.2.1. Coordenadoria das Consultorias Téc-
nicas
 - 2.2.1.1. Consultoria Técnica Administrati-
va
 - 2.2.1.2. Consultoria Técnica Jurídica
 - 2.3. Coordenadoria de Planejamento e Infor-
mática
 - 2.4. Coordenadoria de Comunicação Social
 - 2.5. Coordenadoria da Assessoria de Comu-
nicção Legislativa

2.6. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

2.7. Cerimonial

2.8. Assessoria Militar

3 - Ação Gerencial

3.1. Diretoria Geral

3.1.1. Diretoria Adjunta Administrativa e Fi-
nanceira

3.1.2. Diretoria Adjunta Operacional

4 - Órgãos de Execução Instrumental

4.1. Departamento Legislativo

4.1.1. Divisão de Informação e Documenta-
ção

4.1.1.1. Seção de Microfilmagem

4.1.1.2. Seção de Arquivo Geral

4.1.1.3. Seção de Biblioteca

4.1.2. Divisão de Expediente Legislativo

4.1.2.1. Serviços de Processos Le-
gislativos

4.1.2.1.1. Seção de Con-
trole de Pro-
posições

4.1.3. Divisão de Taquigrafia e Revisão
de Anais

4.1.3.1. Serviço de Taquigrafia

4.1.3.1. Serviços de Revisão de A-
nais

4.1.4. Divisão de Administração do Plená-
rio

4.1.4.1. Seção de Som e Gravação

4.2. Departamento de Saúde e Assistência Soci-
al

4.2.1. Serviço Médico

4.2.2. Serviço Odontológico

4.2.3. Serviços de Análises Clínicas

4.2.4. Serviço de Assistência Social

4.2.5. Serviço de Fisioterapia e Terapia
Ocupacional

4.3. Departamento Administrativo

4.3.1. Divisão de Serviços Gerais

4.3.1.1. Serviço de Comunicação

4.3.1.1.1. Seção de Proto-
colo

4.3.1.1.2. Seção de Tele-
comunicações

4.3.1.2. Serviço de Atividades Au-
xiliares

4.3.1.2.1. Seção de Repro-
grafia

4.3.1.2.2. Seção de Trans-
portes

4.3.1.2.3. Seção de Porta-
ria

4.3.1.3. Serviço de Material e Pa-
trimônio

4.3.1.3.1. Seção de Almo-
xarifado

4.3.1.3.2. Seção de Con-
trole de Esto-
ques e Patrimô-
nio